



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Interior e da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 41 736:

Dá nova redacção ao antigo 170.º do Código Penal — Define a competência atribuída aos órgãos de segurança pública pelos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 37 447 no que toca aos crimes pela prática de actos preparatórios e de tentativa nos delitos de encerramento de estabelecimentos e nos de suspensão ou cessação de trabalho.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 41 737:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de encargos gerais da Nação e dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Educação Nacional e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos de encargos gerais da Nação e dos Ministérios das Finanças, da Educação Nacional e da Economia.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 16 769:

Aprova as instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 41 736

Verificando-se a necessidade de esclarecer dúvidas suscitadas pela aplicação do artigo 170.º do Código Penal e de graduar a responsabilidade emergente da prática de actos preparatórios e de tentativa nos delitos de encerramento de estabelecimentos e nos de suspensão ou cessação do trabalho, procede-se, pelo presente diploma, à revisão daquela disposição legal.

Igualmente se mostra necessário condicionar o exercício da actividade dos órgãos de segurança pública no

que se refere à competência preventiva que a lei vigente lhes reconhece pelo que toca àqueles crimes. Com este fim se estabelece o princípio da homologação ministerial das medidas que forem adoptadas pelas autoridades de segurança pública no desempenho dessas funções e, bem assim, se prescreve a sua duração máxima.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 170.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 170.º O encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais e a suspensão ou cessação do trabalho em qualquer serviço do Estado, serviços concessionários ou em outros de interesse público, bem como de qualquer actividade económica, sem causa legítima, são punidos com prisão.

§ 1.º Os que incitarem, promoverem ou organizarem o encerramento, cessação ou suspensão serão punidos com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

§ 2.º A tentativa e a frustração serão sempre punidas, sendo os actos preparatórios equiparados à tentativa.

§ 3.º Aos condenados pelas infracções previstas neste artigo será aplicada a medida de interdição do exercício da sua profissão, dentro dos limites fixados no § 5.º do artigo 70.º

Art. 2.º A competência atribuída aos órgãos de segurança pública pelos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho de 1949, abrange a faculdade de, para fins preventivos, determinar o encerramento dos locais de trabalho e, bem assim, a interdição do exercício da profissão aos presumíveis responsáveis, quando se verificarem actos puníveis nos termos do artigo 170.º e seus parágrafos do Código Penal.

§ único. As medidas a que se refere este artigo serão submetidas pelas autoridades de segurança pública que as applicarem, no prazo de oito dias, à homologação do Ministro do Interior, não podendo a sua duração, que será levada em conta na medida definitiva que pelos tribunais for decretada, exceder seis meses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.